



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015
Edição nº 1382 de 09 de Julho de 2020
Autor da publicação: Pedro Henrique Vieira Ferreira

Publicações Prefeitura de Mariana

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 9.943, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

(Republicação por correção de erro material)

Regulamenta o Programa de Regularização Fundiária - REURB - no âmbito do Município de Mariana-MG.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 92, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, como fundamento da República;

Considerando o que dispõe o art. 182 da Constituição Federal de 1988;

Considerando as disposições dos art. 9º e seguintes da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que diz respeito à Regularização Fundiária Urbana;

Considerando o disposto nos art.s 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa;

Considerando as disposições do Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, que institui normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana;

Considerando as disposições da Lei Complementar Municipal nº 168 de, 07 de novembro de 2017 - Código Ambiental do Município de Mariana;

Considerando o disposto no art. 12 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 191, de 05 de novembro de 2019 que institui o Programa Municipal de Habitação de Interesse Social;

Considerando a existência de grande número de núcleos urbanos irregulares na cidade, de seus problemas registraes, sociais, urbanísticos e ambientais;

Considerando a premente necessidade de se normatizar, no âmbito administrativo municipal, os procedimentos de regularização fundiária de interesse social e específico;

Considerando que é poder-dever dos Municípios proceder a regularização fundiária dos imóveis informais no âmbito de seu território;

DECRETA:

Art.1º. Ficam instituídos, no âmbito do Município de Mariana - MG, os procedimentos para Regularização Fundiária Urbana-REURB, os quais abrangem medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, que visam à regularização dos núcleos urbanos informais, disciplinados pela Lei Federal nº 13.465/2017 e pelo Decreto Federal 9.310 de 15 de março de 2018.

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 2º. Constituem objetivos da REURB:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

§ 1º. Para fins da REURB, poderão ser dispensadas as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edificações previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal.

§ 2º. Os núcleos urbanos informais situados em áreas qualificadas como rurais poderão ser objeto da REURB, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento, prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

Art. 3º. A REURB compreende duas modalidades:

I - REURB de interesse social - REURB-S - aplicável a núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, cuja renda familiar seja inferior a 5 (cinco) salários mínimos;

II - REURB de interesse específico - REURB-E - aplicável a núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I.

§1º. Para fins de enquadramento na Regularização Fundiária de Interesse Social - REURB - S, será considerado como baixa renda, o aglomerado urbano composto, predominantemente, de núcleos familiares que atendam a um dos seguintes requisitos:

- a. cuja renda bruta familiar seja de até 05 (cinco) salários mínimos, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.465/17, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.310/2018, especificadamente os art. 5º, inciso I, e parágrafo único do art. 6º e disposições da Lei Complementar Municipal 191/2019.
- a. cujos ocupantes sejam beneficiários dos programas de assistência social do Governo Federal, Estadual ou Municipal.

§ 2º. As áreas objeto de regularização cujas famílias não atendam predominantemente aos critérios de baixa renda explicitados no parágrafo anterior, serão classificadas como Regularização Fundiária Específica - REURB-E.

Capítulo II

Da Comissão de Regularização Fundiária

Art. 4º. Objetivando conduzir o procedimento administrativo de regularização fundiária urbana (REURB) no âmbito municipal será instituída, por ato do Prefeito Municipal, “Comissão Municipal de Regularização Fundiária”, de caráter multiprofissional, com atuação nas políticas municipais de urbanismo e planejamento urbano, meio ambiente, habitação e suporte jurídico.

Art. 5º. A Comissão não terá número fixo de integrantes, podendo estender-se a outros segmentos da administração municipal direta ou indireta, de acordo com as atividades desenvolvidas, ou requerer apoio de outras unidades administrativas sempre que necessário.

Art. 6º. O ato que designar a Comissão indicará o seu presidente, que será o responsável pela coordenação dos trabalhos da Comissão.

Art. 7º. Constituem atribuições da Comissão de Regularização Fundiária:

I - conhecer dos processos de regularização fundiária apresentados pelos legitimados;

II - estabelecer áreas prioritárias para a regularização fundiária;

III - propor a abertura dos processos de REURB de iniciativa do município;

IV - conduzir os processos de REURB no âmbito da administração municipal;

V - produzir os atos administrativos correspondentes aos processos de REURB;

VI - classificar e fixar a modalidade de REURB dentro dos critérios legais;

VII - mediar eventuais conflitos que surgirem no transcorrer dos processos de REURB, com apoio da Procuradoria do Município;

VIII - emitir parecer único conclusivo multidisciplinar a fim de subsidiar a emissão da Certidão de

Regularização Fundiária - CRF;

IX - solicitar, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o registro do processo de REURB, quando de interesse social;

X - fiscalizar o recebimento das obras de infraestrutura essencial e das compensações urbanísticas e ambientais previstas no projeto urbanístico e no termo de compromisso nos casos de REURB-E;

XI - assessorar o Prefeito naquilo que disser respeito à REURB;

§ 1º. Os atos da Comissão Municipal de Regularização Fundiária são públicos e suas decisões externadas em forma de Resolução, publicadas no Diário Oficial do Município.

§ 2º. As decisões da Comissão serão tomadas pela maioria dos membros presentes à reunião, computando-se, inclusive, o voto do Presidente.

§ 3º. As sessões da Comissão somente serão deliberativas quando presentes metade mais um dos membros que a compõem.

§ 4º. O mandato dos membros da Comissão corresponderá ao período de 1 (hum) ano, contados a partir da publicação do decreto de nomeação, podendo haver recondução.

Capítulo III

Do Processo Administrativo da REURB

Art. 8º. A tramitação e análise dos processos de regularização fundiária urbana - REURB no âmbito municipal obedecerá às seguintes fases:

I - protocolo do requerimento da REURB por um dos legitimados previstos na Lei Federal nº 13.465/2017;

II - análise do requerimento pela Comissão de Regularização Fundiária e decisão quanto ao seu

deferimento ou não, com a classificação da modalidade da REURB;

III - homologação da decisão da Comissão de Regularização Fundiária pelo Prefeito Municipal com a instauração da REURB por Decreto;

IV - notificação dos titulares de domínio, dos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, dos confrontantes e dos terceiros eventualmente interessados, nos termos deste Decreto;

V - processamento administrativo do projeto de regularização fundiária pela Comissão de Regularização Fundiária;

VI - decisão da aprovação urbanística e ambiental do projeto de regularização fundiária pela autoridade competente, mediante ato formal ao qual se dará publicidade;

VII - expedição da CRF pela autoridade competente;

VIII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis;

IX - titulação dos beneficiários.

Seção I

Do Requerimento e da Instauração da REURB

Art. 9º. Poderão requerer a REURB:

a. a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

a. seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade

- atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;
- b. os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

 - a. a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

 - a. o Ministério Público.

Parágrafo único. Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

Art. 10. O Requerimento para instauração da REURB, pelos legitimados previstos no artigo anterior, deverá vir acompanhado de documentos que comprovem a posse anterior a 22 de dezembro de 2016 e, preliminarmente:

I - descrição da área a ser regularizada, e indicação do perfil socioeconômico dos ocupantes;

II - documentos que comprovem a posse tais como: contrato de compra e venda, cessão de posse, guias de pagamento de IPTU, formal de partilha, ata notarial, auto de constatação, declarações de posse, dentre outros;

III - documentos de identificação do requerente tais como RG, CPF, em caso de pessoa física; atos constitutivos e CNPJ em caso de pessoa jurídica, dispensados no caso de requerimento realizado pela administração municipal ou pelo Ministério Público.

IV - outros documentos, caso necessários, determinados pela Comissão Municipal de Regularização Fundiária, observado o que dispuser a Lei 13.465/2017.

Art. 11. Após o protocolo, o requerimento de solicitação de instauração da REURB será encaminhado à Comissão Municipal de Regularização Fundiária, que deverá, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), manifestar sobre o pedido, classificando-o em uma das modalidades da REURB, ou indeferi-lo, mediante decisão fundamentada, indicando as medidas a serem adotadas com vistas à reformulação e reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 12. Aferida a veracidade das informações preliminares e reconhecida a necessidade de regularização fundiária, em parecer fundamentado, a Comissão dará prosseguimento aos procedimentos

necessários, com a realização dos atos enumerados no artigo 9º deste Decreto.

Art. 13. Classificada a modalidade como REURB-E será exigido do requerente os seguintes documentos complementares:

I - levantamento topográfico georeferenciado, subscrito por profissional legalmente habilitado, que demonstrará os elementos caracterizadores do núcleo urbano informal a ser regularizado;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal, com demonstração das matrículas ou das transcrições atingidas;

III - cópia atualizada da(s) matrícula(s) do núcleo urbano informal a regularizar expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

IV - documentos que comprovem a posse pelos ocupantes do(s) imóvel(is) a regularizar;

V - projeto urbanístico, conforme conteúdo mínimo estabelecido no art. 13 deste Decreto;

VI - memorial descritivo, conforme conteúdo mínimo estabelecido no art. 14 deste Decreto;

VII - estudo técnico para situações de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, observando o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651/12, quando o núcleo urbano informal for situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente - APP, Unidade de Conservação de Uso Sustentável ou área de proteção de manancial definidas pela União, Estado ou Município;

IX - memorial descritivo das propostas de soluções para as questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso, com a indicação das medidas de mitigação, contrapartidas e compensações urbanísticas e ambientais que integrarão o Termo de Compromisso;

X - indicação do(s) instrumento(s) jurídico(s) a serem aplicados, observada a Lei Federal nº 13.465/2017;

XI - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica dos técnicos responsáveis por todos os projetos e estudos apresentados para análise;

XII - Licença Ambiental emitida pelo Órgão Ambiental competente;

XIII - demais estudos técnicos necessários, para os fins previstos nos artigos 22 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 191/2019;

XIV - cronograma físico dos serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, o qual deverá conter também previsão dos custos necessários;

XV - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, para cumprimento do cronograma físico definido no inciso anterior;

XVI - outros documentos que se fizerem necessários, mediante justificativa da Comissão ou de qualquer outro órgão de controle da administração pública.

§ 1º. Na regularização de núcleo urbano informal que já possua a infraestrutura essencial implantada e para o qual não haja compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados, fica dispensada a apresentação do cronograma físico e do termo de compromisso previstos nos incisos anteriores.

§ 2º. Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, constará na CRF que o núcleo urbano regularizado já possui a infraestrutura essencial e que não existem compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados.

Seção II

Da Notificação e da Solução Extrajudicial de Conflitos

Art. 14. Instaurada a REURB, a Comissão de Regularização Fundiária promoverá a notificação dos titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confrontantes e os terceiros eventualmente interessados para, querendo, apresentar manifestação e impugnação no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de recebimento da notificação.

§ 1º. A Notificação de que trata o *caput*, poderá se dar por carta registrada, em caso de endereço conhecido, todavia, em qualquer hipótese, deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, de forma resumida, Edital de Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias corridos, contendo a descrição da área a ser regularizada, a fim de ter-se por notificados:

- a. os proprietários incertos e não sabidos, não localizados, ou aqueles cujo endereço restar insuficiente para a notificação pessoal ou que a tenham recusado;
- b. confinantes e terceiros eventualmente interessados;

- a. organismos de controle interno, externo e social da administração municipal.

§ 2º. A ausência de manifestação dos titulares de domínio, dos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, dos confrontantes e dos terceiros eventualmente interessados, será interpretada como concordância com a REURB.

§ 3º. Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

§ 4º. O Município poderá rejeitar impugnação infundada, por meio de ato fundamentado do qual constem as razões pelas quais assim a considerou, e dar seguimento à REURB se o impugnante não apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da decisão de rejeição.

§ 5º. Considera-se infundada a impugnação que:

a) não indicar, de forma plausível, onde e de que forma a REURB avança na propriedade do impugnante;

b) não apresentar motivação, ainda que sumária; ou

c) versar sobre matéria estranha ao procedimento da REURB em andamento.

§ 6º. Apresentada a impugnação apenas em relação a parte da área objeto da REURB, é facultado ao Município prosseguir com a REURB em relação à parcela não impugnada.

Art. 15. O Município utilizará, sempre que possível, das modalidades de resolução administrativa de conflitos, nos termos do Decreto Municipal 9.822 de 23 de agosto de 2019.

Seção III

Do Projeto de Regularização - REURB - E

Art. 16. Protocolado o projeto de regularização fundiária, este será submetido à análise e avaliação da Comissão Municipal de Regularização Fundiária que terá o prazo de 90 dias (noventa dias) para decidir por deferir ou exigir adequações e procedimentos necessários, requerendo, para sua análise e decisão, se for o caso, pareceres técnicos e informações dos setores e técnicos que compõem a administração municipal ou de terceiros contratados.

§ 1º. Se deferido o processo, e o cronograma de implantação, será expedido parecer recomendando a aprovação do projeto de regularização fundiária e a emissão da CRF pela autoridade competente.

§ 2º. Será indeferido, de plano, as proposições que não atendam as exigências da REURB ou:

- a. quando não se cumprir o tempo de ocupação;

- a. quando o local da intervenção situar-se em área de risco ou imprópria para ocupação humana;

- a. quando tratar-se de loteamento cujo cronograma de obras ainda estiver vigente ou incorrer em caducidade por desídia do loteador.

§ 3º. Indeferido o processo por inadequação do projeto apresentado, será expedido parecer técnico, legalmente fundamentado, de modo a permitir, quando possível, a reformulação da proposição, cabendo ao legitimado reapresentá-lo, após a correção das pendências da primeira análise, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Art.17. Para os fins de se considerar satisfeitas as condições de urbanização, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

- I - sistema viário de acesso às moradias;
- II - redes de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
- III - redes de coleta e destinação do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
- IV - redes de energia elétrica domiciliar e iluminação das vias públicas;
- V - soluções de drenagem, pavimentação e contenção de encostas, quando necessário;

Parágrafo único. Em caso de imóveis situados na zona rural, poderão ser utilizadas fossas sépticas para destinação de esgoto, bem como sistema de energia solar individual, para cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

Art. 18. O projeto urbanístico de regularização fundiária indicará, no mínimo:

I - a localização do núcleo urbano informal a ser regularizado, suas medidas perimetrais, área total, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes;

II - as unidades imobiliárias a serem regularizadas, indicando: área, medidas perimetrais, confrontações, edificações existentes (com suas medidas e características), nome da via e o número da designação cadastral, quando houver;

III - as quadras e as suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade a regularizar;

IV - as vias de circulação existentes, as áreas destinadas ao uso público e outros equipamentos urbanos, incluindo compensações quando for o caso, com indicação de área, medidas perimetrais e confrontantes;

V - as eventuais áreas já usucapidas;

VI - a localização de cursos d'água (dormentes e correntes), nascentes, mananciais, vegetação expressiva e outras indicações topográficas relevantes;

VII - a indicação de faixas não edificáveis existentes, devidamente cotadas, conforme estabelecidas pela legislação vigente (faixa de domínio de rodovias, linhas de transmissão de energia de alta tensão, áreas de preservação permanente, faixas sanitárias, entre outras);

VIII - o quadro resumo das diversas áreas indicadas no projeto com as proporções (área total do núcleo informal, área total dos lotes a regularizar, área verde, área de equipamentos comunitários, áreas destinadas à circulação, áreas remanescentes, entre outras coisas do gênero).

IX - as medidas de adequação para correção das desconformidades ambientais e de risco, quando necessárias;

X - as medidas necessárias à adequação da mobilidade, da acessibilidade, da infraestrutura e da relocação de edificações, quando necessárias;

XI - o(s) projeto(s) das obras de infraestrutura essenciais, quando ainda não implantadas.

§1º. Os projetos apresentados para análise somente serão aceitos quando legíveis, na escala que se fizer necessária para a perfeita compreensão do Projeto e de acordo com as normas usuais de desenho estabelecidas pela ABNT.

§2º. Quando a REURB for implementada em etapas e abranger o núcleo urbano informal de forma total ou parcial, o projeto de que trata este artigo deve definir a parcela do núcleo urbano informal a ser regularizada em cada etapa respectiva.

Art. 19. O memorial descritivo do núcleo urbano informal conterá, no mínimo:

I - a identificação do núcleo urbano informal objeto da REURB com sua localização, medidas perimetrais, área total, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes;

II - a descrição técnica das unidades imobiliárias a serem regularizadas com suas medidas perimetrais, área, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, confrontantes, número e quadra, além da designação do seu ocupante;

III - a descrição das vias de circulação existentes ou projetadas que componham o núcleo urbano informal;

IV - a descrição das áreas destinadas ao uso público, com suas medidas perimetrais, área, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes;

V - a descrição dos equipamentos urbanos comunitários existentes e dos serviços públicos e de utilidade pública que integrarão o domínio público com o registro da regularização; e

VI - quando se tratar de condomínio, as descrições técnicas, os memoriais de incorporação e os demais elementos técnicos previstos na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Capítulo IV

Da Aprovação do Projeto e Emissão da CRF

Art. 20. A decisão da aprovação urbanística e ambiental do projeto de regularização fundiária após parecer favorável da Comissão Municipal de Regularização Fundiária se dará mediante ato formal ao qual se dará publicidade e deverá:

I - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante da REURB;

II - indicar as intervenções a serem executadas (obras de implantação da infraestrutura essencial, serviços e compensações urbanísticas e ambientais), conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;

III - indicar os instrumentos jurídicos aplicáveis a REURB;

IV - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada e os seus direitos reais.

Art. 21. Aprovado o projeto de regularização fundiária, o Município emitirá a Certidão de Regularização Fundiária - CRF, que conterá, no mínimo:

I - o nome e a localização do núcleo urbano informal regularizado;

II - a área total e o número de lotes regularizados;

III - a modalidade da REURB;

IV - os responsáveis pelas obras e serviços constantes do cronograma;

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando possível; e

VI - a listagem dos ocupantes que houverem adquirido a unidade, por meio de título de legitimação fundiária ou de ato único de registro, e que conterà o nome do ocupante, seu estado civil, sua profissão, seu número de inscrição no CPF, o número de sua carteira de identidade e a sua filiação.

Art. 22. Emitida a CRF esta será apresentada ao oficial do Cartório de Registro de Imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, para o devido registro juntamente com o projeto de regularização fundiária aprovado.

Capítulo V

Das Disposições Finais

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta do Fundo Municipal de Habitação, em dotações consignadas no orçamento do Município ou de créditos adicionais, conforme legislação de referência.

Art. 24. Aplicam-se subsidiariamente as normas contidas na Lei Federal nº 13.465/17, e, especificamente o Decreto nº 9.310 de 15 de março de 2018, bem como, demais legislação federal, estadual e municipal referente a regularização fundiária urbana.

Art. 25. As ações previstas neste Decreto estão sujeitas ao controle social exercido por meio do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, na forma da Lei Complementar Municipal nº 191/2019, de 05 de novembro de 2019.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste pertencer, que o cumpra ou faça cumprir, tão inteiramente como nele se declara.

Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior

Prefeito Municipal

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 10.110, DE 01 DE JUNHO DE 2020.

(Republicação com correções)

“Altera Decreto Municipal nº 4.756/2008”.

O Prefeito Municipal de Mariana - MG, no uso das suas atribuições legais e em conformidade com o artigo 92, VII e art. 12, XI da Lei Orgânica Municipal e demais disposições do Decreto Lei nº 3.365, de 21/06/1941, e

Considerando que o Município de Mariana possui um terreno suburbano, correspondente a área de utilidade pública, registrada na matrícula de nº 13893, no Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, cuja finalidade se destinava a implantação de serviços públicos, em especial à disponibilidade de área para implantação da Cadeia Pública Municipal.

Considerando que, decorridos 12 (doze) anos da desapropriação, o Município não efetuou a doação do imóvel ao Estado de Minas Gerais, responsável pela construção e administração de presídios, não havendo qualquer tratativa nesse sentido;

Considerando que o Município instalou na gleba frontal ao terreno o Aterro Sanitário Municipal, o que torna mais apropriada a logística para a implantação, no local, de uma usina de triagem e reciclagem de lixo;

Considerando que a mudança da forma de uso do imóvel não subtrai a sua utilidade pública ou frustra os propósitos da desapropriação;

DECRETA:

Art. 1º - O art. 2º do Decreto Municipal nº 4.756, 30.09.2008, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 2º. - O imóvel a que se refere o art. 1º, deste Decreto destina-se à implantação de serviços públicos, em especial à disponibilidade de área para construção de uma usina de triagem e processamento de lixo reciclável, compostagem e reaproveitamento de entulho de construção e outros.”

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal de Mariana

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 10.126, DE 25 DE JUNHO DE 2020.

“Prorroga, para fins de amamentação, licença maternidade da funcionária que menciona e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Mariana, Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, no uso das suas atribuições legais e na forma prescrita no artigo 92, VII, da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando, a instituição do regime jurídico do servidor público do município de Mariana - Regime Estatutário, a partir do dia 01/01/2002;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.146, de 30/11/2007, que incluiu o art. 90A e § 1º da Lei Complementar nº 005/2001, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mariana;

Considerando, para fins de amamentação, a solicitação formal de pedido de prorrogação da licença maternidade, efetuada pela servidora mencionada, por meio do Processo Administrativo PRO nº 3808/2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a licença amamentação pelo período de 60 (sessenta) dias à servidora **Ana Cláudia Sampaio Santos**, ocupante do cargo efetivo de **Guarda Municipal, Matrícula nº 11.359**, com início em 28/06/2020 e término em 26/08/2020.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste Decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.

Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior

Prefeito Municipal

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 10.127, DE 25 DE JUNHO DE 2020.

“Dispõe sobre homologação de Concurso Público 001/2019”.

O Prefeito Municipal de Mariana, no uso de suas atribuições legais e na forma prescrita no art. 92, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Considerando publicações nos meios de comunicações oficiais na data de 11/06/2020, fica **HOMOLOGADO** o resultado do Concurso Público promovido pela **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA- FUNDEP**, cujas provas foram realizadas no dia 08/12/2019, nos termos do Edital nº 001/2019, para os cargos respectivos, conforme publicação da homologação do resultado final no **Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana (DOEM/ O Monumento) - Edição nº 1356/2020, Jornais Hoje em Dia e Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.**

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o cumprimento deste pertencer, que o cumpra ou faça cumprir, tão inteiramente como nele se contém.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 10.134, DE 01 DE JULHO DE 2020.

“Concede licença a funcionário que menciona e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Mariana, Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, no uso das suas atribuições legais e na forma prescrita no artigo 92, VII da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando, a instituição do regime jurídico do servidor público do município de Mariana - Regime Estatutário, a partir do dia 01/01/2002;

Considerando o teor da Lei Complementar nº 003/2001, que introduziu o Plano de Cargos, Carreira e Salários do servidor público municipal;

Considerando a solicitação formal de pedido de licença sem remuneração efetuada pelo servidor mencionado, conforme Processo Administrativo PRO nº 3767/2020.

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a licença sem vencimento pelo período de 02 (dois) meses a servidora **Mônica Aparecida Gomes**, ocupante do cargo efetivo de **Auxiliar Laboratório, matrícula nº 20.408**, com início em **01/07/2020** e término em **31/08/2020**.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste Decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.

Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior

Prefeito Municipal

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 636, DE 01 DE JULHO DE 2020.

O Prefeito Municipal de Mariana, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerado **Pedro Henrique da Paixão Souza** do cargo comissionado de **Assessor IV**, a partir de 06 de julho de 2020, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 177/2018.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 637, DE 01 DE JULHO DE 2020.

O Prefeito Municipal de Mariana, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que Juvenil Cassiano dos Santos, entrará em período de férias;

Considerando que o cargo não pode ficar vago, tendo em vista a importância dos serviços afetos ao mesmo;

Considerando a necessidade de continuidade dos serviços públicos;

DECRETA:

Art. 1º - Fica designado **Marcelo Henrique Machado Silva**, para substituir Juvenil Cassiano dos Santos no cargo de **Coordenador dos Serviços de Contadoria Geral**, durante o período de gozo de férias, iniciando-se em **01 de julho de 2020** e encerrando-se em **20 de julho de 2020**, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 177/2018.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal

Licitações: Inexigibilidade e Dispensa

Licitações: Inexigibilidade e Dispensa

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 033/2020 -

Fica ratificada a inexigibilidade de licitação para prestação de serviços de assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva em equipamentos hospitalares das Unidades de Saúde do Município de Mariana. **CONTRATADO (A):** AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ/MF sob nº 09.032.626/0001-54 **no valor total** de R\$ 48.583,92 na **dotação orçamentária** 0701.10.302.0024.2.415-339039 1112 ficha 179. **Fund. Legal:** Lei 8666/93 e suas alterações. Mariana, 24/06/2020. Danilo Brito das Dores - Secretário Municipal Saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 024/2020 - Fica ratificada a inexigibilidade de licitação para apresentação artística do grupo **“Baião Gaveteiro”**, em diversas festividades populares e eventos promovidos pela Administração Municipal, atendendo ao Calendário Cultural do Município de Mariana. **CONTRATADO (A):** ANDERSON RESENDE TEIXEIRA DA FONSECA - ME, CNPJ nº 31.961.366/0001-50 **no valor total** de R\$ 20.000,00 na **dotação orçamentária** 2401.13.392.0016.2.074 1100 339039 Ficha 648. **Fund. Legal:** Lei 8666/93 e suas alterações. Mariana, 02/07/2020. Efraim Leopoldo Rocha - Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo, Esportes e Lazer.

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

TERMO DE FOMENTO Nº 010/2020 PARTES: MUNICIPIO DE MARIANA e a ASSOCIAÇÃO HUMANITÁRIA DE SERVIÇOS SOCIAIS VOLUNTÁRIOS DE MARIANA- AHSSVM **OBJETO:** Concessão de apoio ao PROPONENTE para repasse de recurso público com o propósito de promover atividades direcionadas a proteção de vidas humanas e bens em perigo, conforme Plano de Trabalho. **VALOR:** R\$ 216.000,00 **PRAZO:** 31/12/2020 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 2401.13.392.0016.0.151-335041 1100 ficha 641. **FUND. LEGAL:** Lei Federal nº 13.019/2014; Decreto Municipal nº 8726/2017. Mariana, 18/06/2020. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior - Prefeito Municipal

CONTRATO Nº 107/2020 CONTRATADO (A): DENTAL PRIME PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELLI **OBJETO:** Fornecimento de materiais odontológicos para atender as unidades de saúde do Município. **VALOR:** R\$ 36.750,00 **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 30/09/2020 **DATA:** 06/03/2020 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0701.10.122.0024.2.433 339039 1102 Ficha 134. **FUND. LEGAL:** Lei Federal 8.666/93 e suas alterações. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior - Prefeito Municipal.

CONTRATO Nº 161/2020 CONTRATADO (A): HOSPI BIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA EPP **OBJETO:** Fornecimento de equipamentos e mobiliários hospitalares, em atendimento às ações de enfrentamento, combate e prevenção do COVID-19 no Município de Mariana. **VALOR:** R\$ 94.500,00 **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 60 dias **DATA:** 26/05/2020 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0701.10.302.0024.1.453-339030 1100 ficha 818; 0701.10.302.0024.1.453-449052 1100 ficha 821. **FUND. LEGAL:** Lei Federal 8.666/93 e suas alterações. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior - Prefeito Municipal

2º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 151/2018 LOCADOR (A): MAURI FERNANDO DE CASTRO QUEIROZ **OBJETO:** Dilação de prazo por 12 meses. **DATA:** 08/05/2020 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0802.08.244.0025.2.163 339036 1129 Ficha 293. **FUND. LEGAL:** Art. 57, II da Lei 8.666/93 e suas alterações. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior - Prefeito Municipal.

3º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 329/2018 CONTRATADO (A): STOQUE SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA **OBJETO:** Acréscimo de quantitativos dos serviços objeto do contrato originário. **DATA:** 20/05/2020 **VALOR:** R\$ 7.128,93 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 2301.04.122.0001.2.070-339039 1100 ficha 583 **FUND. LEGAL:** Art. 65, I, alínea "b", c/c § 1º da Lei nº 8.666/93 e demais disposições regulamentares. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior - Prefeito Municipal

2º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 177/2019 CONTRATADO (A): ARAÚJO CHAGAS & FERNANDES LTDA. (Pousada da Chácara) **OBJETO:** Dilação de prazo por mais 90 dias **DATA:** 14/05/2020 **FUND. LEGAL:** Art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior - Prefeito Municipal.

2º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 178/2019 CONTRATADO (A): CAMELLO EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA (Pousada Contos de Minas) **OBJETO:** Dilação de prazo por mais 90 dias **DATA:** 14/05/2020 **FUND. LEGAL:** Art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior - Prefeito Municipal.

2º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 179/2019 CONTRATADO (A): JOSÉ MAGELA EDUARDO - ME (Hotel Águas Claras) **OBJETO:** Dilação de prazo por mais 90 dias **DATA:** 14/05/2020 **FUND. LEGAL:** Art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior - Prefeito Municipal.

2º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 180/2019 CONTRATADO (A): BRASIL REAL SERVIÇOS DE HOTELARIA LAVANDERIA LTDA (Hotel Brasil Real) **OBJETO:** Dilação de prazo por mais 90 dias **DATA:** 14/05/2020 **FUND. LEGAL:** Art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior - Prefeito Municipal.

2º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 181/2019 CONTRATADO (A): BÁRBARA NATALI SOARES GUIMARÃES - ME (Hotel Relicário das Minas) **OBJETO:** Dilação de prazo por mais 90 dias **DATA:** 14/05/2020 **FUND. LEGAL:** Art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior - Prefeito Municipal.

1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 202/2019 LOCADOR (A): AILTON GERALDO TEIXEIRA LOPES **OBJETO:** Dilação de prazo por mais 12 meses. **DATA:** 22/05/2020 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0701.10.302.0024.2.415 339036 1159 Ficha 675 **FUND. LEGAL:** Art. 57, II, da Lei 8.666/93 e suas alterações. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior - Prefeito Municipal.

1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 412/2019 CONTRATADO (A): FORZAN LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME **OBJETO:** Dilação de prazo até 31/12/2020. **DATA:** 15/05/2020. **FUND. LEGAL:** Lei Federal 8.666/93 e suas alterações. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior - Prefeito Municipal.

2º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 273/2019 CONTRATADO (A): JUSTINO DAVINO PERES - ME (CITY WAY Equipamentos Urbanos) **OBJETO:** Dilação de até 31/12/2020 **DATA:** 18/06/2020 **FUND. LEGAL:** Art. 57, II da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior - Prefeito Municipal

4º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 132/2018 CONTRATADO (A): HENRIQUE GONÇALVES RESENDE EIRELI-ME **OBJETO:** Dilação de prazo até 31/12/2020. **DATA:** 19/06/2020 **FUND. LEGAL:** Art. 57, II da Lei 8.666/93 e suas alterações. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior - Prefeito Municipal.

Publicações SAAE Mariana

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIANA. Extrato de Resultado, Homologação e Adjudicação. Concorrência Pública 009/2019, Procedimento Licitatório nº031/2019, destinado à eventual contratação de empresa especializada para realização de avaliação de poços existentes por perfilagem óptica, estudos hidrogeológicos, estudos geofísicos, execução de projetos de poços tubulares profundos, serviços de fiscalização e regularização de poços visando à adequação do abastecimento público por meio de poços tubulares profundos no município de Mariana/MG. Licitante vencedora: GEOSCAN GEOLOGIA E GEOFÍSICA LTDA. EPP: (CNPJ:23.731.971/0001-07), valor global: R\$1.262.491,58 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos). Estando de acordo com a Lei, adjudico e homologo, em 08 de junho de 2020, nos termos da Lei Federal nº8.666/93. Alexsandro Pinto Gonçalves. Diretor Geral Interino.